



**PROJETO DE LEI N° , DE 2020
(Do Sr. Guilherme Derrite)**

Altera a Lei nº 9.615, de 24 de março de 1998, que institui normas gerais sobre desporto e dá outras providências, para permitir a participação do atleta profissional autônomo no desporto coletivo.

O Congresso Nacional decreta:

Art. 1º A Lei nº 9.615, de 24 de março de 1998, passa a vigorar com as seguintes alterações.

“Art. 26.....
.....

Parágrafo único. Considera-se competição profissional, para os efeitos desta Lei, aquela promovida para obter renda e disputada por atletas profissionais, remunerados por meio de contrato de trabalho desportivo, ou por profissionais autônomos, remunerados na forma do art. 28-A.” (NR)

“Art. 28-A.
.....

§ 3º O disposto neste artigo aplica-se às modalidades desportivas individuais e coletivas, exceto o futebol.” (NR)

Art. 2º Esta Lei entra em vigor na data de sua publicação.

Documento eletrônico assinado por Guilherme Derrite (PP/SP), através do ponto SDR_56344, na forma do art. 102, § 1º, do RICD c/c o art. 2º, do Ato ExEdita Mesan. 80 de 2016.



A handwritten signature in black ink, appearing to read "Guilherme Derrite".

* c d 2 0 0 0 4 0 6 6 5 3 0 0 *

JUSTIFICATIVA

A divisão do desporto entre profissional e amador devia-se principalmente à proibição de atletas profissionais participarem de competições de prestígio, como jogos olímpicos e jogos pan-americanos. Porém, com o avanço do profissionalismo no desporto em geral, essa diferenciação perdeu importância.

Nesse sentido, a Lei nº 9.981, de 14 de julho de 2000, alterou a dicotomia profissional/amador para profissional/não profissional.

A atividade profissional do atleta caracteriza-se pela remuneração pactuada em contrato formal de trabalho entre o atleta e a entidade de prática desportiva. Por sua vez, a atividade não profissional identifica-se pela liberdade de prática e pela inexistência de contrato de trabalho, sendo permitido o recebimento de incentivos materiais e de patrocínio.

Mais tarde, a Lei nº 12.395, de 16 de março de 2011, detalhou a figura do atleta não profissional, por meio do conceito de atleta autônomo. Trata-se de atleta maior de dezesseis anos que aufera rendimentos por conta e por meio de contrato de natureza civil, em contraposição ao atleta profissional, que depende de contrato especial de trabalho entre o atleta e a entidade de prática desportiva. Porém o § 3º do art. 28-A da Lei nº 9.615, de 24 de março de 98 (Lei Pelé), excluiu a possibilidade de atuação do atleta autônomo nas modalidades desportivas coletivas.

Além disso, o parágrafo único do art. 26 da Lei Pelé define como competição profissional “aquela promovida para obter renda e disputada por atletas profissionais cuja remuneração decorra de contrato de trabalho desportivo”. Portanto, por lei, a definição de atleta profissional e a definição de competição profissional estão atreladas.

Em razão disso, atletas de futebol, futsal, basquetebol, voleibol, por exemplo, que disputam competições profissionais, devem ser vistos como profissionais e manter vínculo de emprego com as respectivas entidades empregadoras. Já os atletas de tênis, ginástica, judô, exemplificativamente, não são profissionais, mas sim autônomos.

Não fosse pelo atrelamento promovido pelos dispositivos legais citados, poderiam coexistir nas competições profissionais as figuras do atleta profissional empregado e do atleta profissional autônomo, tanto na modalidade individual, quanto na coletiva. Do outro lado do espectro estaria o atleta não profissional, sempre autônomo, também nas modalidades individual ou coletiva.

O nível de envolvimento dos atletas profissionais autônomos e profissionais empregados com a atividade desportiva de alto rendimento é o mesmo e, em se tratando de competições de alto nível, tanto nas modalidades individuais quanto nas coletivas, os treinos



Jenite

* C 0 2 0 0 0 4 0 6 6 5 3 0 *

abarcam igualmente toda a rotina diária do atleta, com similitude de subordinação jurídica à entidade desportiva.

Desse modo, apresentamos a proposta em epígrafe que altera a legislação em vigor, permitindo que o atleta autônomo se estabeleça de modo seguro nesse mercado de trabalho e que seja afastada a insegurança jurídica, que hoje permeia as suas relações contratuais com as entidades desportivas.

Pensamos que a discriminação das modalidades coletivas deve-se dar apenas em relação ao futebol, em face de suas especificidades como modalidade e negócio esportivo nacional e internacional. O futebol é um mundo à parte e suas idiossincrasias não devem contaminar as demais modalidades coletivas.

De fato, observa-se na jurisdição trabalhista a tendência de dar procedência aos pedidos de reconhecimento da relação de emprego de atletas de basquetebol, futebol de salão (futsal), de um lado, e de improcedência da relação de emprego, no caso de judocas, nadadores e outros. Esse tratamento diferenciado a atividades semelhantes impacta de modo negativo o desenvolvimento do desporto coletivo e a saúde financeira das entidades desportivas.

Sala das Sessões, em 24 de novembro de 2020, na 56^a legislatura.


GUILHERME DERRITE
DEPUTADO FEDERAL
PP-SP



* C 0 0 0 4 0 6 6 5 3 0 0 *